



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

08/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 170/07 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40420200700002002 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

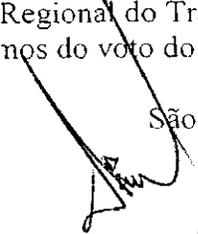
AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento Interno). Ademais, a abertura do prazo para impugnação aos cálculos, é uma faculdade do Juízo, que equivale dizer que o fato da parte não ter sido notificada para manifestação não ocasiona nulidade, por não caracterizar cerceio de defesa, pois possui em seu favor, o disposto no art.884 da CLT para atacar a sentença de liquidação.

Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2007



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



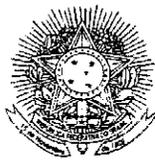
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40420.2007.000.02.00-2

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

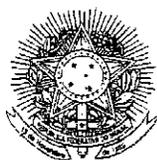
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 150/153

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORRECIONAL. REEXAME DE ATIVIDADE
JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO.
INADMISSIBILIDADE.**

A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento Interno). Ademais, a abertura do prazo para impugnação aos cálculos, é uma faculdade do Juízo, que equivale dizer que o fato da parte não ter sido notificada para manifestação não ocasiona nulidade, por não caracterizar cerceio de defesa, pois possui em seu favor, o disposto no art. 884 da CLT para atacar a sentença de liquidação.

Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que postulou reforma da decisão da MM. Juíza da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, que homologou laudo pericial proferindo decisão despida da formalidade que cabe à sentença de liquidação, não esgotando o direito do contraditório das partes, já que não intimou a reclamada corrigente a apresentar sua manifestação às últimas considerações e manifestações do reclamante e, após a apresentação do laudo pericial contábil, o Juízo Corrigendo procedeu à homologação do laudo contábil sem abrir prazo legal para as partes se manifestarem, além disso, o fez em um simples formulário, sem qualquer validade como sentença. Ocorreu manifesto atentado à boa ordem processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40420.2007.000.02.00-2

fls. 2

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Conforme se depreende das informações prestadas pelo MM. Juízo tem-se que anteriormente ao laudo pericial, às partes foi concedido prazo para apresentação de cálculos de liquidação, bem como para sua impugnação. Em razão da divergência apresentada, o MM. Juízo determinou perícia contábil (fl.621 dos autos principais) e seu resultado foi homologado, conforme despacho de fl. 652 dos autos principais.

Não houve notificação das partes para manifestarem-se a respeito do laudo pericial apresentado, nos termos do § 2º do artigo 879, da CLT, entretanto, a abertura do prazo para impugnação aos cálculos, é uma faculdade do Juízo, que equivale dizer que o fato da parte não ter sido notificada para manifestação não ocasiona nulidade, por não caracterizar cerceio de defesa.

A corrigente possui em seu favor, o que dispõe o art. 884 da CLT para atacar a sentença de liquidação, o que não lhe retira o seu direito de defesa a respeito.

Portanto, considera-se que a MM. Juíza agiu dentro dos limites do art. 765 da CLT, que confere ao Magistrado ampla autonomia na direção do processo, sendo seu convencimento eminentemente interpretativo acerca de matéria de caráter processual, não configurando *error in procedendo* e sim eventual *error in iudicando*, que pode ser corrigido por remédio próprio, fato que desautoriza o uso da reclamação correcional.

Ora, atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da medida correcional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento Interno).

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40420.2007.000.02.00-2

fls. 3

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL - DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST - AGRC 13434 - TP - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/mm